



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000333428

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2026957-33.2025.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é agravante JÉSSICA ZUZI, é agravado UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento N° 2026957-33.2025.8.26.0000

Agravante: Jéssica Zuzi

Agravado: Unimed Seguros Saúde S/A

(Voto n° 43,697)

EMENTA: PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA CONSISTENTE EM COMPELIR A OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE A AUTORIZAR E CUSTEAR AS CIRURGIAS REPARADORAS DE QUE NECESSITA A AUTORA - REQUISITOS CUMULATIVOS DO ART. 300 DO CPC NÃO PREENCHIDOS - EM QUE PESE O ENTENDIMENTO ASSENTADO PELO C. STJ NO JULGAMENTO DO TEMA 1.069, A AGRAVANTE SE SUBMETERA A CIRURGIA REDUTORA LEVADA A EFEITO HÁ MAIS DE UMA DÉCADA – A DESPEITO DE AS CIRURGIAS REPARADORAS BUSCAREM EVITAR MAIORES TRANSTORNOS PSÍQUICOS ALÉM DOS COMUMENTE DECORRENTES DA OBESIDADE, NÃO SE ENCONTRA PRESENTE O “PERICULUM IN MORA” – PRECEDENTE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 59/60 dos autos principais, que, no bojo de ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido de indenização de danos morais, indeferiu a tutela de urgência consistente em compelir a operadora de planos de saúde a autorizar e custear as cirurgias reparadoras de que necessita a autora.

Irresignada, pretende a agravante a concessão de liminar e a reforma do r. pronunciamento sob a alegação, em síntese, de que, em razão de acentuada perda de massa corpórea, necessita submeter-se a cirurgias plásticas reparadoras; as sobras de pele decorrentes do emagrecimento causam-lhe incômodo constante, com reflexos notadamente de ordem psicológica; está suficientemente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

caracterizada a urgência de sua pretensão; a jurisprudência é firme em reconhecer a imprescindibilidade das intervenções cirúrgicas pleiteadas.

O recurso foi regularmente processado, tendo sido negada a liminar pretendida, consoante decisão de fls. 78/81.

Não houve oposição ao julgamento virtual do recurso (fls. 83).

É o relatório.

1.- Consoante observado anteriormente, "O r. pronunciamento não merece reparos.

"Em recente julgamento, restou assentado pelo C. STJ, no Tema 1.069: "(i) É de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida. (ii) Havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós-cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

qual não se vincula o julgador' (13.09.2023).

"Na hipótese, consoante relatório médico de fls. 38/42 dos autos principais, a ora agravante, apresentando quadro de obesidade mórbida, fora submetida à gastroplastia redutora em 31.10.2012, que lhe proporcionou perda ponderal maciça em curto espaço de tempo.

"Consequentemente, passou a ostentar flacidez generalizada e excessos dermogordurosos severos, razão pela qual lhes foram indicadas as cirurgias plásticas reparadoras de retirada de excesso de pele.

"Nesse sentido, é 'de conhecimento geral a necessidade de realização deste tipo de cirurgia para evitar maiores transtornos psíquicos além dos comumente decorrentes da obesidade' (TJSP, 6ª Câm. Dir. Priv., Ap. 0005727-77.2005.8.26.0223, rel. Des. Francisco Loureiro, j. 01.03.2012).

"**Todavia**, porquanto a mencionada cirurgia bariátrica tenha sido levada a efeito em 2012, há mais de uma década, é lícito concluir que não se faz presente o *periculum in mora*.

"Em hipótese análoga: 'Agravado de instrumento. Ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos. Plano de saúde. Decisão agravada que deferiu em parte a tutela antecipada à Autora. Inconformismo da Ré. Acolhimento. Ausência de perigo de dano. Caso em que não se trata de urgência ou emergência médica. Cirurgia bariátrica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

realizada há mais de um ano (13/04/2023), fato que reforça a ausência de urgência. Observância ainda ao quanto decidido, pelo STJ, em sede de recursos repetitivos, a tornar imperativa a prévia realização de prova técnica (Tema 1069). Decisão reformada. Recurso provido' (TJSP, 3ª Câm. Dir. Priv., AI 2204062-31.2024.8.26.0000, rel. Des. João Pazine Neto, j. 14.08.2024)."

2.- CONCLUSÃO - Daí por que se nega provimento ao recurso.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica